



Número: **0600671-66.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600671-66.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600671-66.2020.6.16.0115 que julgou procedente a presente representação no sentido de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pela parte representada Marcio da Silva até a data de 05/11/2020, aplicando-lhe multa nos termos do § 5º do art. 57 B da Lei 9.504/97 no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais). (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar proposta pela Coligação Juntos Para Um Novo Tempo e Nilson José Silvestro em face de Marcio da Silva, alegando, em síntese, que o Representado utiliza suas redes sociais para se auto promover ao cargo de Vereador de Dois Vizinhos -PR, ferindo a legislação eleitoral que veda a propaganda eleitoral na internet quando não for previamente informada à Justiça Eleitoral, artigo 57-B, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 23, I, § 1º Res. TSE nº 23.610/2019, conforme se verifica nas URL's:**

<https://www.facebook.com/MarcioDoisVizinhos> e <https://www.facebook.com/marciovereador45007>.

Requereu, ao final, julgada totalmente procedente a presente representação, confirmando-se a liminar deferida, para o fim de condenar o representado na obrigação de não-fazer consistente em abster-se de divulgar/realizar qualquer propaganda eleitoral na internet, sob pena de multa cominatória (astreintes), fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ao dia, bem como a aplicação da multa contida no §2ºdo art. 57-C da Lei 9504/97 para cada uma das páginas mencionadas nestes autos, no mínimo de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 30.000,00, conforme dispositivo legal.

Veiculações: "Lançamento oficial de campanha 250 pessoas prestigiam a reunião de lançamento oficial do vereador Márcio da Silva 45.007"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO DA SILVA (RECORRENTE)	EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO) CLODOALDO MAZURANA (ADVOGADO) BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA (ADVOGADO)
NILSON JOSE SILVESTRO (RECORRIDO)	VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO - 13-PT / 20-PSC / 15-MDB / 55-PSD (RECORRIDO)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23180 716	08/01/2021 15:40	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600671-66.2020.6.16.0115 - Dois Vizinhos - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO VIGANO CADORIN - PR0067745, CLODOALDO MAZURANA - PR0026121, BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR0091772

RECORRIDO: NILSON JOSÉ SILVESTRO, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO - 13-PT / 20-PSC / 15-MDB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCIO DA SILVA, em face da sentença do Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos/PR (ID 19704516), a qual julgou procedente representação movida por NILSON JOSE SILVESTRO e pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO (PSC, PSD, MDB e PT)”, que determinou que ao representado, ora recorrente, fosse aplicada multa nos termos do 5º do art. 57 B da Lei 9.504/97 no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), ante o reconhecimento de irregularidade em propaganda eleitoral promovida.

Em suas razões recursais (ID 19705116), sustenta o recorrente, em síntese, que a multa sancionada é desproporcional, e tratar-se de multa não prevista na legislação. Aduz que a simples regularização do fato em questão supriria a irregularidade. Ademais, a



irregularidade é singela, e que “NÃO HÁ ERRO NAS PROPAGANDAS PUBLICADAS NAS REDES SOCIAIS, muito menos trata-se de PROPAGANDA NEGATIVA”.

Ao final, requer o recebimento do recurso para que este Tribunal reconheça como sanada a irregularidade apresentada e, consequentemente, afaste a incidência da multa aplicada. Alternativamente, pugna pela redução da multa aplicada.

Instada a apresentar contrarrazões, a Coligação recorrida opina (ID 19705416) pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade da demanda. Ainda, caso este Tribunal não acolha a preliminar, requer o não conhecimento do presente recurso, tendo em vista se tratar de matéria pacificada nesta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21341916) pelo não conhecimento do recurso, ante sua manifesta intempestividade e, alternativamente, pelo seu desprovimento, uma vez que a publicação de materiais de propaganda eleitoral em perfil não indicado previamente à Justiça Eleitoral ofende a previsão legal do artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

É o relatório

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de 1 dia da publicação da sentença no DJE, *verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No caso, a sentença, prolatada em 09 de novembro de 2020 (ID 19704516), foi publicada no mural eletrônico em 09 de novembro de 2020, como se depreende da certidão apostila no ID 19704666, bem como pelo movimento registrado nos autos do PJE de 1º grau. Logo, o prazo de interposição exauriu-se em 10 de novembro de 2020, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 19704816). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 11 de novembro de 2020, quando já exaurido o prazo recursal.

Portanto, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.



DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, o que faço com amparo no art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

